



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10820.008821/2007-98  
**Recurso nº** 257.363 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.158 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de julho de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: SEGURADOS  
**Recorrente** ANTÔNIO AMADO MARTINS  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.**

O prazo para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos é de cinco anos contados da homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data, consoante arts 3º e 4º da lei complementar 118/2005.

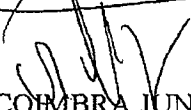
Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente)..

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, fls. 104, que indeferiu o pedido de restituição de contribuições indevidamente pagas, referentes a titulares de mandato eletivo - vereador.

Requeriu, em 23/05/2007 a restituição das parcelas pagas no período de fevereiro a dezembro/1998, fevereiro a dezembro/1999 e fevereiro a novembro/2000. O pedido foi indeferido por ter sido atingido pela decadência conforme art. 3º da IN 15 de 12/09/2006, alterado pela IN 18 de 10/11/06.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- O prazo prescricional quinquenal alegado na decisão administrativa, ora combatida, não se operou, visto que está sedimentado nos mais diversos entendimentos jurisprudenciais pátrios, que nos casos de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação (autolancamento) - e assim a contribuição previdenciária o é ( artigo 150 do CTN) - se não houver homologação expressa, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez (10) anos, a contar do pagamento.
- Por fim requer a reforma da r.decisão com o deferimento do pedido formulado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

O artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99 indica: "Art 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

*I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória . "*

*"Art. 218. O direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados da data:*

*I - do recolhimento ou do pagamento indevido; J*

*II – em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória;*

*(...)"*

A Lei Complementar 118/05 disciplina a interpretação a ser dada nos casos de repetição de indébito, traz a lei:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Os mencionados artigos informam que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do pagamento do tributo, e que tal interpretação se aplica inclusive a pagamentos anteriores a lei, por força do art. 106, inciso I, do CTN.

Os valores foram recolhidos indevidamente durante os anos de 1998 a novembro de 2000, sendo que o pedido de restituição foi protocolado em 23/05/2007. Ultrapassado o prazo de cinco anos determinado pela legislação vigente para se pleitear a restituição, tenho como correta a decisão de indeferimento do pedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator